# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103190 - RS (2026/0221173-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| AGRAVADO | : | GIOVANO ELIAS DE MOURA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. MODULAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA. INEXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS CONCRETOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONFIGURADA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA JUSTIFICADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a quantidade e a natureza da droga podem ser utilizadas para afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que associadas a outros elementos concretos, capazes de demonstrar a dedicação do réu à prática de atividades ilícitas ou a integração a organização criminosa. Precedentes.

3. Na espécie, além de a quantidade de droga apreendida não ser expressiva (98 g de cocaína), não foram acrescentados outros elementos concretos aptos a justificar a modulação da minorante no mínimo legalmente previsto.

**Documento eletrônico VDA59726489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:24**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 57038c0e-c93c-47b9-9666-170d5a559413**

4. Constatada a flagrante ilegalidade, deve ser concedida a ordem de ofício, para reconhecer a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3.
5. O agravo regimental não trouxe elementos jurídicos aptos a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser mantida integralmente.
6. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA59726489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:24**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 57038c0e-c93c-47b9-9666-170d5a559413**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103190 - RS (2026/0221173-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| AGRAVADO | : | GIOVANO ELIAS DE MOURA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. MODULAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA. INEXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS CONCRETOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONFIGURADA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA JUSTIFICADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a quantidade e a natureza da droga podem ser utilizadas para afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que associadas a outros elementos concretos, capazes de demonstrar a dedicação do réu à prática de atividades ilícitas ou a integração a organização criminosa. Precedentes.

3. Na espécie, além de a quantidade de droga apreendida não ser expressiva (98 g de cocaína), não foram acrescentados outros elementos concretos aptos a justificar a modulação da minorante no mínimo legalmente previsto.

**Documento eletrônico VDA59408156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:55**
**Código de Controle do Documento: 91733e65-b3c7-4a13-9df8-2ad289f329e1**

4. Constatada a flagrante ilegalidade, deve ser concedida a ordem de ofício, para reconhecer a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3.
5. O agravo regimental não trouxe elementos jurídicos aptos a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser mantida integralmente.
6. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão de fls. 88-98, que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu, de ofício, a ordem para aplicar a fração máxima do redutor do tráfico privilegiado, reduzir a pena, fixar o regime aberto e substituir a pena por restritivas de direitos.

O agravante alega ofensa ao princípio do juiz natural, afirmando que o *habeas corpus* foi utilizado como substitutivo de recurso especial, sem flagrante ilegalidade.

Argumenta que a decisão monocrática promoveu reexame de provas para alterar a fração da minorante do tráfico, providência que seria incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Defende que esta Corte Superior não deve atuar como instância ordinária revisora, destacando que o uso ampliado do *habeas corpus* desvirtua a função de corte de precedentes e compromete a uniformização do direito.

Expõe dados e referências para demonstrar aumento expressivo do número de *habeas corpus* e a necessidade de reprimir a utilização substitutiva desse instrumento.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com a reconsideração da decisão monocrática e o restabelecimento do acórdão do Tribunal de origem.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração. Nesse sentido: AgRg no HC n.

**Documento eletrônico VDA59408156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:55**
**Código de Controle do Documento: 91733e65-b3c7-4a13-9df8-2ad289f329e1**

933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

Em razão disso, portanto, a decisão agravada não conheceu da impetração.

Contudo, em atenção ao disposto no art. 647-A do CPP, verificou que o julgado impugnado possuía ilegalidade flagrante e que, por isso mesmo, seria permitida a concessão da ordem de ofício, conforme se depreende da fundamentação a ser exposta a seguir.

Insta colacionar que o acórdão impugnado manteve a minorante do tráfico privilegiado na fração de um sexto, nestes termos (fls. 18-19):

> No escrutínio das circunstâncias judiciais delineadas no artigo 59 do Código Penal e no artigo 42 da Lei de Drogas, na primeira fase, a majoração da pena-base deve necessariamente respaldar-se em fundamentação concreta e específica, que transcenda os elementos já inerentes à estrutura típica do delito, sob pena de incorrer em arbitrária dupla valoração.
> A r. sentença fixou a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão. Embora reconheça que a ***natureza*** e a expressiva ***quantidade*** da substância entorpecente apreendida, nos moldes do que dispõe o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, ostentem gravidade suficiente para justificar a exasperação da pena-base, diante da apreensão de 98 gramas de cocaína, deixo de proceder a qualquer majoração no *quantum* da reprimenda, por força do princípio da *reformatio in pejus*.
> Assim, vai mantida a pena-base no mínimo legal.
> Na *segunda fase*, ausentes agravantes ou atenuantes a serem consideradas, a pena intermediária permanece em **05 (cinco) anos de reclusão**.
> Por fim, chegando à *terceira fase*, foi reconhecida a minorante do **tráfico privilegiado** ao réu, na fração de desconto de 1/6 (um sexto). Dito isto, vai mantida a pena privativa de liberdade em **04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão**.
> Guardando a devida proporcionalidade e razoabilidade com a pena privativa de liberdade imposta, reduzo, de ofício, a pena de multa para **417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
> Sendo assim, mantida integralmente a, pena fixada ao réu, deixo de acolher o pleito defensivo de substituição da pena por restritivas de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 44 do CP.

Contata-se, pois, que, como a quantidade e natureza da droga apreendida não foi utilizada para elevar a pena-base, infere-se, implicitamente,

**Documento eletrônico VDA59408156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:55**
**Código de Controle do Documento: 91733e65-b3c7-4a13-9df8-2ad289f329e1**

porque nem a sentença condenatória nem o acórdão impugnado esclareceram, que tal circunstância foi utilizada para modular a fração de redução do tráfico privilegiado no caso concreto.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a quantidade e a natureza da droga podem ser utilizadas para afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde associadas a outros elementos concretos, capazes de demonstrar a dedicação do réu à prática de atividades ilícitas ou a integração a organização criminosa. Nesse sentido: RCD no HC n. 921.603/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024; AgRg no HC n. 831.853/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024; AgRg no HC n. 887.077/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; e AgRg no HC n. 874.121/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Entretanto, na espécie, além de a quantidade de droga apreendida não ser expressiva (**98 g de cocaína**), não foram acrescentados outros elementos concretos aptos a justificar a modulação da minorante no mínimo legalmente previsto. A propósito: AgRg no HC n. 923.055/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024; e AgRg no HC n. 871.677/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Confiram-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 FUNDADO EXCLUSIVAMENTE NA PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REVISÃO DA DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PENA REDUZIDA E SUBSTITUÍDA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado pelo crime de tráfico de drogas, que busca a revisão da dosimetria da pena, especificamente quanto ao afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, com base exclusivamente na quantidade de droga apreendida (25g de maconha e 24g de cocaína).

**Documento eletrônico VDA59408156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:55**
**Código de Controle do Documento: 91733e65-b3c7-4a13-9df8-2ad289f329e1**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em verificar se o afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado pode ser fundamentado apenas na quantidade de droga apreendida, sem outros elementos que demonstrem a dedicação habitual à atividade criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A quantidade de droga apreendida, por si só, não é suficiente para afastar a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. A jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal entende que a quantidade e a natureza da droga apreendida são elementos que podem influenciar a fração de redução da pena, mas não podem, isoladamente, justificar o afastamento completo do benefício, sem outros indícios que indiquem a dedicação à atividade criminosa.

**4. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a aplicação do redutor com base exclusivamente na quantidade de entorpecentes (25g de maconha e 24g de cocaína), sem demonstrar outros elementos que indiquem a participação do réu em atividades criminosas habituais ou sua vinculação a organização criminosa.**

**5. Considerando que o réu é primário e de bons antecedentes, e que não há evidências de sua dedicação à prática criminosa, faz jus à aplicação do redutor do tráfico privilegiado em seu patamar máximo de 2/3.**

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO, MAS CONCEDIDA A ORDEM DE OFÍCIO PARA RECALCULAR A PENA, FIXANDO-A EM 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 167 DIAS-MULTA, COM SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS A SEREM FIXADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM.

(HC n. 927.578/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024, grifo próprio.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO, PARA FAZER INCIDIR A MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006 NO GRAU MÁXIMO.

1. A defesa não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, na petição de recurso especial, como o acórdão recorrido teria violado dispositivos de lei federal. Desse modo, a incidência da Súmula 284 do STF é medida que se impõe, levando ao não conhecimento do recurso especial.

2. Apesar do não conhecimento do recurso, verifica-se flagrante ilegalidade na dosimetria da pena a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício.

**3. No caso, levando em conta a primariedade do recorrente, seus bons antecedentes, a ausência de elementos concretos que indiquem a dedicação à criminalidade ou que ele integre organização criminosa, bem como o fato de ter a posse de quantidade não expressiva de droga (22,2g de cocaína)**

**Documento eletrônico VDA59408156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:55**
**Código de Controle do Documento: 91733e65-b3c7-4a13-9df8-2ad289f329e1**

> **entendo que faz jus à incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, no patamar de 2/3 (dois terços).**
> 4. Agravo regimental desprovido. Concessão de habeas corpus de ofício para fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no grau máximo, redimensionando a pena definitiva do recorrente para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 194 dias-multa, bem como para fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a ser definida pelo Juízo de Execução.
> (AgRg no AREsp n. 2.417.347/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023, grifei.)

Assim, constatada a flagrante ilegalidade, foi concedida a ordem de ofício, para reconhecer a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3.

Passou-se, então, ao redimensionamento da pena, nos termos seguintes: sobre a pena intermediária estabelecida pelas instâncias de origem (5 anos de reclusão e 500 dias-multa), incide a minorante do tráfico privilegiado, na fração de 2/3, ficando a reprimenda definitiva do paciente em **1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa**.

Nesses termos, foi fixado o regime inicial aberto para o cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, *c*, do CP, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP.

Dessa forma, constatada a existência de flagrante ilegalidade no caso concreto, consistente na ausência de fundamentação concreta para modular a fração da minorante do tráfico privilegiado no mínimo legalmente previsto, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, não se verifica nenhuma falha a ser imputada à decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59408156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:55**
**Código de Controle do Documento: 91733e65-b3c7-4a13-9df8-2ad289f329e1**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.103.190 / RS**

Número Registro: 2026/0221173-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50015583120238210041

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PACIENTE | : GIOVANO ELIAS DE MOURA |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| AGRAVADO | : GIOVANO ELIAS DE MOURA |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**Documento eletrônico VDA59692730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:34**
**Código de Controle do Documento: 5aa2ac02-ec48-4c02-bcd2-87d006eef460**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59692730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:34**
**Código de Controle do Documento: 5aa2ac02-ec48-4c02-bcd2-87d006eef460**